



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.003611/2009-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.273 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria 10.613.4074 IRPF CONHECIMENTO DE MATÉRIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO: PRECLUSÃO.
10.606.4085 IRPF AJUSTE/GLOSA DEDUÇÃO: DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CORREÇÃO DO TEXTO.

Há que se corrigir o texto que leva à contradição no acórdão embargado.

RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Reconhece-se a contradição existente entre o voto do relator e o dispositivo do acórdão embargado, devendo ser sanada a decisão, com a alteração do texto sem efeitos infringentes, ratificando-se a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão nº 9202-005.446, de 23/05/2017, no tocante à admissão das provas apresentadas em sede de recurso especial, implicando a reforma do acórdão de recurso voluntário e exoneração do crédito tributário ainda em litígio, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se dos embargos de declaração opostos relativamente ao acórdão nº 9202-005.446 (e-fls. 286 a 290), desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de maio de 2017, que foi assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. PRECLUSÃO.

É permitida a produção de provas em sede recursal quando caracterizada a hipótese prevista na alínea "a" do § 4º. do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Hipótese em que os cheques foram apresentados quando disponibilizados pela instituição financeira.

(Negritei.)

O acórdão tinha o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, que lhe negou provimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ apresentou despacho à e-fl. 298, no qual afirmava a existência de contradição no acórdão do recurso especial de divergência. Na conclusão do voto do relator do acórdão do recurso especial de divergência, à e-fl. 290, se afirmava a manutenção do decidido no acórdão de recurso voluntário nº 2402-004.962. Conforme se observa na transcrição acima, o dispositivo do acórdão nº 9202-005.446 dava provimento ao recurso especial, o que, contraditoriamente ao voto, implicaria a reforma daquela decisão.

Os embargos foram admitidos em despacho (e-fls. 305 a 307) do Presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 21/09/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Sem dúvida, é claro o equívoco constante da conclusão do voto, em contradição para com o acórdão, pois o entendimento do relator resta cristalino em dois pontos:

- a) nas razões de decidir¹ à e-fl. 290; e
- b) na parte negritada da ementa transcrita no relatório acima.

Ambos deixam claro que houve acatamento das provas trazidas, dando provimento ao recurso especial de divergência do contribuinte, para reformar a decisão do acórdão de recurso voluntário e com isso deveria ser a seguinte a redação da conclusão do voto do relator do acórdão nº 9202-005.446:

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte, para aceitar as provas com ele trazidas e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o acórdão de recurso voluntário e afastando-se o crédito tributário ainda em litígio.

Conclusão

Pelas razões acima, há que se acolher e prover os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão nº 9202-005.446 no tocante à admissão das provas apresentadas em sede de recurso especial, implicando a reforma do acórdão de recurso voluntário e exoneração do crédito tributário ainda em litígio.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

¹ Em que pese a prova ter sido trazida somente em sede de recurso especial, podendo ter sido trazida, em tese, em momento anterior, temos a questão da disposição do contribuinte de produzir as provas e a alegação da dificuldade de sua apresentação.

Assim, como os cheques foram apresentados quando fornecidos pelo banco, temos a possibilidade de aplicação da alínea "a" do parágrafo 4o do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

